Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

CORREIÇÃO PARCIAL
0046400-62.2026.8.19.0000

Reclamante : EDSON CABRAL DA SILVA
Reclamado : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA EM ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DA COMARCA DA CAPITAL.
Interessados : VAGNER LEMOS FERNANDES E OUTROS.

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PROCESSUAL PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. REVELIA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DIREITO DE AUTODEFESA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Correição parcial apresentada pela defesa técnica contra decisão que indeferiu pedido de reconsideração da decretação de revelia, em razão de ausência injustificada do acusado à audiência de instrução e julgamento designada.

2. O reclamante alegou dificuldades de locomoção por quadro clínico e luto pelo falecimento do genitor, requerendo nova data para interrogatório e suspensão da marcha processual.

3. A decisão impugnada considerou não comprovado impedimento absoluto ao comparecimento, destacando que o laudo médico foi apresentado após a audiência e que não houve pedido prévio de adiamento ou de realização do ato por videoconferência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que indeferiu o pedido de redesignação da audiência e manteve a revelia do acusado violou o direito de autodefesa e incorreu em ilegalidade ou abuso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não restou comprovado impedimento absoluto do acusado para comparecimento à audiência, pois dificuldades de locomoção não inviabilizaram participação em atos processuais anteriores.

6. O laudo médico apresentado foi juntado apenas após a realização da audiência, não havendo pedido prévio de dispensa, redesignação ou realização por videoconferência.

SIDNEY ROSA DA SILVA:14584 Assinado em 06/08/2026 19:10:37
Local: GAB. DES SIDNEY ROSA DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

7. A intimação foi realizada no endereço constante dos autos, sendo ônus do acusado manter seus dados atualizados.

8. Não se verifica ilegalidade ou abuso na decisão recorrida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Correição parcial não provida.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 367, 403, § 3º, e 616.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Correição Parcial nº 0046400-62.2026.8.19.0000, em que é Reclamante Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e Reclamado o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal Especializada em Organizações Criminosas da Comarca da Capital.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** a correição, nos termos do voto do relator.

Oficie-se, com urgência, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal Especializada em Organizações Criminosas da Comarca da Capital, comunicando o teor desta decisão.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

Relatório

Cuida a presente hipótese de Correição Parcial, apresentada pela defesa técnica do reclamante **EDSON CABRAL DA SILVA** em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal Especializada em Organizações Criminosas da Comarca da Capital, que indeferiu pedido de reconsideração da decisão que decretou sua revelia, em razão da ausência injustificada à audiência de instrução e julgamento designada para 7 de abril de 2026.

O reclamante alega que apresentou justificativa para sua ausência, consistente em dificuldades de locomoção em virtude de seu quadro clínico e do luto pelo falecimento recente de seu genitor, ocorrido em março de 2026, sustentando que a negativa de realização de novo interrogatório violou seu direito de autodefesa, previsto no artigo 616 do Código de Processo Penal.

Pleiteia, assim, a procedência da correição parcial, com a designação de nova data para interrogatório, bem como a concessão de liminar para suspensão da marcha processual até o julgamento do mérito da presente medida.

Após a autuação e distribuição deste feito, foi proferido despacho de minha relatoria, determinando a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça para manifestação (e-doc. 000009).

A douta Procuradoria de Justiça, em seu ilustrado Parecer, opinou pelo não provimento da correição (e-doc. 000013).

É o relatório sucinto, passa-se ao exame da presente correição parcial.

Voto

Trata-se de correição parcial interposta defesa técnica do reclamante **EDSON CABRAL DA SILVA** em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal Especializada em Organizações Criminosas da Comarca da Capital, que indeferiu pedido de reconsideração da decisão que decretou sua revelia, em razão da ausência injustificada à audiência de instrução e julgamento designada para 7 de abril de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

Como se observa da decisão que indeferiu a reconsideração da decisão que decretou a revelia do reclamante, a pretensão foi negada porquanto não foram demonstrados fatos capazes de justificar a ausência do ora Reclamante na Audiência de Instrução e Julgamento, realizada em 07/04/2026. Vejamos:

> "Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela Defensoria Pública em face da decisão que decretou a revelia do acusado EDSON CABRAL DA SILVA, sob o argumento de que sua ausência à Audiência de Instrução em Julgamento, realizada em 07/04/2026, às 14hs, decorreu de dificuldades de locomoção, em razão de acidente automobilístico, bem como de circunstâncias pessoais supervenientes.
>
> A Defesa instruiu o pedido com laudo médico sugerindo afastamento laboral do acusado por prazo indeterminado, datado de janeiro de 2026, além de certidão de óbito do genitor do acusado, ocorrido em 18/03/2026.
>
> Apesar dos argumentos expedindos, o pleito defensivo não merece acolhimento.
>
> Embora se reconheça a gravidade da situação narrada, não restou comprovado que o acusado apresenta dificuldade de locomoção que tenha impossibilitado seu comparecimento à audiência realizada em 07/04/2026.
>
> No caso em exame, verifica-se que, embora o acusado tenha sofrido acidente automobilístico em dezembro de 2021 (id. 887 e seguintes), tal circunstância não o impediu de comparecer regularmente à audiência realizada em 04/11/2025 (id. 854), o que afasta a tese defensiva.
>
> O laudo médico de id. 1.053, apesar de recente, foi acostado apenas após a realização do ato. Além disso, não houve qualquer requerimento pela defesa relacionado à dispensa de comparecimento do acusado ou pedido de adoção de medidas alternativas, como redesignação da audiência ou sua realização por videoconferência.
>
> Quanto à alegação de deficiência na diligência realizada pelo Oficial de Justiça em esclarecer o endereço onde o acusado poderia ser encontrado, não se observa qualquer irregularidade. O mandado de intimação foi cumprido no endereço constante nos autos, inexistindo obrigação do Oficial de Justiça em proceder diligências investigativas adicionais para localização do réu.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

> Ressalte-se, ainda, que, conforme reconhecido pela própria Defesa, a intimação do acusado para comparecimento à audiência anterior também se deu por intermédio de familiar, no mesmo endereço (id. 831), tendo o réu comparecido espontaneamente, o que demonstra a idoneidade do local diligenciado e a eficácia do meio de comunicação utilizado.
>
> Por fim, destaca-se que o Sr. Oficial de Justiça certificou que o acusado não mais reside no endereço indicado nos autos, sem que tenha havido comunicação prévia ao Juízo acerca de eventual mudança de residência, ônus que incumbia ao réu, evidenciando descumprimento de dever processual estabelecido no artigo 367 do CPP.
>
> Isto posto, INDEFIRO o pedido de reconsideração, mantendo integralmente a decisão que decretou a revelia do acusado.
>
> Por fim, às partes em alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 05 dias, na forma do §3° artigo 403 do CPP. Com a apresentação de alegações finais por todas as partes, venham os autos conclusos para sentença."

Como se vê, o Juízo a quo analisou as justificativas apresentadas para a ausência da parte, mas concluiu que elas não eram suficientes para afastar os efeitos da revelia, uma vez que não houve comprovação de impedimento absoluto ao comparecimento, tampouco demonstração de que a alegada dificuldade de locomoção efetivamente inviabilizou sua presença em audiência.

Ademais, conforme bem ressaltado pelo Reclamado, essa mesma dificuldade não impediu o comparecimento da parte a ato processual anterior, circunstância que enfraquece a alegação de impossibilidade de comparecimento.

A atuação do oficial de justiça também não se mostra irregular, tendo sido cumprido o mandado no endereço indicado nos autos, vale dizer no mesmo local onde intimou com êxito ora Reclamante para comparecer a outro ato processual, sendo ônus do agravante manter seus dados atualizados.

Nesse quadro, em que pese a comoção oriunda do luto em que se encontrava o Reclamante, tal questão, per si, não justifica sua ausência no ato para o qual foi regularmente intimado. Principalmente, considerando que a defesa não solicitou adiamento do ato e também não requereu medidas alternativas como a redesignação da audiência, sua realização por videoconferência antes da realização da audiência.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

Nesse mesmo sentido é o Parecer da Procuradoria de Justiça:

> "Cuida-se de correição parcial, com pedido liminar, interposta por EDSON CABRAL DA SILVA contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Especializada em Organizações Criminosas, que indeferiu o pedido de reconsideração da decisão que decretou revelia do acusado, diante de sua ausência à Audiência de Instrução e Julgamento, realizada em 07/04/2026.
> O reclamante sustenta que, embora não tenha comparecido à audiência de instrução marcada para 07 de abril de 2026, apresentou justificativa no dia seguinte, alegando dificuldades de locomoção por seu estado de saúde e o luto pela morte recente do pai. Argumenta que houve *error in procedendo*, pois a negativa violou seu direito de autodefesa, já que o art. 616 do CPP assegura a possibilidade de interrogatório inclusive em fase recursal, e que a razoável duração do processo não pode justificar atropelo das garantias processuais (doc. 2).
> Informações prestadas pelo juízo reclamado no doc. 1.
> Os autos vieram a esta Procuradoria de Justiça para oferecimento de parecer.
> **É o breve relato.**
> A reclamação preenche os pressupostos de admissibilidade objetivos e subjetivos, devendo ser conhecida.
> No mérito, não assiste razão ao reclamante.
> O Ministério Público entende correta a decisão judicial, pois não ficou comprovado que o acusado tivesse limitações físicas capazes de impedir sua presença na audiência de 07/04/2026. O acidente sofrido em 2021 não inviabilizou sua participação em atos posteriores, como a audiência de 04/11/2025, e o laudo médico apresentado foi juntado apenas após a realização da instrução. Ademais, a defesa não formulou qualquer pedido prévio de dispensa, redesignação ou realização por videoconferência.
> Quanto à intimação, o Oficial de Justiça cumpriu o mandado no endereço constante dos autos, sem obrigação de diligências adicionais, sendo certo que o próprio réu já havia comparecido espontaneamente em audiência anterior intimado no mesmo local.
> A decisão que indeferiu o pedido formulado pela defesa está devidamente fundamentada e não apresenta qualquer ilegalidade ou abuso.
> Por todo o exposto, o parecer da Procuradoria de Justiça é pelo conhecimento e não provimento da correição parcial."

Assim, não se vislumbra ilegalidade ou abuso na decisão que indeferiu o pedido de redesignação da audiência e manteve a revelia do agravante, tampouco violação ao direito de autodefesa, uma vez que o direito ao interrogatório não é absoluto e pode ser mitigado diante da inércia da parte em adotar as providências necessárias para viabilizar sua participação,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

especialmente quando não demonstrado impedimento absoluto para o comparecimento ao ato processual.

Por tais fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo-se a decisão que indeferiu o pedido de redesignação do interrogatório e decretou a revelia do agravante [ID000004].

À conta de tais considerações e amparado no Parecer da Procuradoria de Justiça é que voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** a correição.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator